ACÓRDÃO nº
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA nº 2011.300.3620-0
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIONÓPOLIS
SENTENCIADO/APELANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL
SENTENCIADOS/APELADOS: MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS e OUTROS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUBSÍDIOS DE EX-VEREADORES. NÃO REPASSE DE DUODÉCIMOS PELO MUNICÍPIO E NÃO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS, APESAR DE EFETUADO REPASSE PELA MUNICIPALIDADE. ALEGAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROFLIGAÇÃO DA SENTENÇA, EXIGIDA PELO ART. 514, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REBATE INCLUSIVE NO QUE CONCERNE AO QUANTUM DA CONDENAÇÃO. DE QUALQUER MODO, FATO É QUE O PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA NÃO ENCONTRA SUPEDÂNEO, TENDO EM VISTA QUE O JULGADO SUBSUMIU CORRETAMENTE O DIREITO AO FATO CONCRETO. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.
1. No caso sub judice, as apelantes não impugnaram os fundamentos adotados na sentença, deixando de expor os motivos que justificassem a reforma do decisum, estando ausente reproche inclusive no que concerne ao quantum fixado na condenação, consistindo efetivamente em ausência de impugnação idônea aos termos da sentença;
2. Segundo entendimento jurisprudencial, a ausência de impugnação específica da sentença vergastada implica no não conhecimento do recurso de apelação por deficiência de fundamentação. Inteligência do Art. 514, II do CPC.
3. Recursos de apelação não conhecidos. Reexame conhecido e sentença mantida integralmente, nos termos do voto da relatora.
4. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em não conhecer dos recursos de Apelação interposto, conhecendo do Reexame Necessário e confirmando integralmente a sentença reexaminada, à unanimidade votos, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Reexame de Sentença, em atendimento ao disposto no artigo 475, I do CPC e dois recursos de Apelação Cível interpostos por MUNICÍPIO DE

CURIONÓPOLIS – PREFEITURA MUNICIPAL e por CÂMARA MUNICIPAL DE CURIONÓPOLIS, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curionópolis, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS, RAIMUNDO MACIEL FONSECA, GILVAR FERNANDES COSTA e MARIZITA DE FARIAS NASCIMENTO.

Na ação proposta perante o 1º grau, os autores, ora sentenciados/apelados alegam que são ex-vereadores do Município de Curionópolis com mandato entre janeiro/93 e dezembro/96. Afirmam que a Municipalidade não repassou para a Câmara Municipal o duodécimo dos meses de outubro a dezembro/96 e que apesar de ter repassado o relativo ao mês de setembro daquele ano, a Câmara de Vereadores não realizou o pagamento dos subsídios dos autores naquele mês, totalizando o subsídio de cada vereador pelos quatro meses não recebidos a importância de R$ 5.154,49 e objetivando auferir tais valores, ajuizaram a ação de cobrança ora reexaminada/apelada.

Após regular tramitação, o magistrado a quo prolatou a sentença de fls. 213/218, julgando procedente o pedido, condenando o Município de Curionópolis a pagar aos autores/apelados a quantia de R$ 64.304,20 (sessenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), condenando também a Câmara de Vereadores de Curionópolis a pagar aos autores a quantia de R$ 49.864,24 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro, vinte e quatro centavos), cabendo a cada autor a quantia de R$ 28.542,11 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos), equivalente a 25% do somatório das duas condenações.

Determinou ainda a decisão que sobre o valor do débito, a partir da data do arbitramento até o efetivo pagamento, a incidência de correção monetária pelo INPC e juros moratórios simples de 1% ao mês, sendo ainda condenados os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das condenações.

Não satisfeita com a decisão, a Câmara Municipal de Curionópolis interpôs recurso de Apelação (fls. 225/228), aduzindo que a decisão merece ser reformada, eis que a própria reconhece que o não pagamento dos subsídios dos autores ocorreu por má gestão financeira no Legislativo Municipal, devendo, por isso, ser responsabilizado seu presidente à época dos fatos, o qual deixou de realizar os pagamentos devidos.

Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando integralmente a sentença, isentando a Câmara Municipal do pagamento dos débitos.

De igual modo insatisfeito, o Município de Curionópolis também interpôs recurso de apelação, alegando em síntese que, não tendo a Câmara Municipal apresentado contestação, deveria ser decretada sua revelia e como consequência, serem considerados verdadeiros os argumentos expendidos pelos autores, sendo que no presente caso, em vez de o juiz declarar a revelia e proferir a sentença, determinou a citação do Município de Curionópolis para integrar a lide, em afronta a dispositivo normativo.

Desse modo, requer que a apelação seja conhecida e provida, reformando in totum a sentença recorrida, isentando o Município de Curionópolis do pagamento dos débitos com os recorridos.

Vindo os autos à superior instância, foi o mesmo distribuído à Juíza Convocada Edinéa Oliveira Tavares (fl. 241).

Encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação, o Parquet entendeu não existir necessidade de intervenção do órgão no feito (fls. 245/248).

Posteriormente o feito foi redistribuído, cabendo-me sua relatoria.

Não havendo nos autos contrarrazões dos recorridos, determinei que fossem os mesmos intimados para essa finalidade (fl. 253).
Os autores/apelados apresentaram contrarrazões ao apelo interposto pelo Município de Curionópolis às fls. 262/266, aduzindo preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 514, II do CPC. No mérito pugnou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença apelada integralmente.
Também apresentaram contrarrazões ao recurso da Câmara Municipal às fls. 267/270, pugnando pelo não provimento e manutenção da decisão atacada.
À fl. 271 o Juízo de primeiro grau recebe os recursos em ambos os efeitos.
É o relatório.
À revisão.

V O T O

É caso de acolhimento da prefacial ofertada nas contrarrazões atinente ao não conhecimento do recurso por ausência de profligação, violando-se o disposto no art. 514, II do CPC.
Conforme se constata da leitura da peça recursal, as requeridas/apelantes não se voltam contra os termos da sentença que julgou procedente o pedido dos autores/apelados, deixando de embasar seu pedido recursal, atendo-se o Município a discorrer sobre eventual revelia da Câmara Municipal por conta da ausência de contestação. Por sua vez, a Câmara Municipal limita-se a aduzir que a responsabilidade pelo não pagamento dos subsídios é do ex-presidente do Poder Legislativo à época, devendo ser afastada a condenação que lhe foi imposta.
No caso sub judice, note-se que as apelantes não impugnaram os fundamentos adotados na sentença, deixando de expor os motivos que justificassem a reforma do decisum, estando ausente reproche inclusive no que concerne ao quantum fixado na condenação, consistindo efetivamente em ausência de impugnação idônea aos termos da sentença.
Ao recorrente incumbe, nos termos do art. 514, II, do CPC, expor os fundamentos de fato e de direito da pretensão de uma nova decisão.
Vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PREÇO FIXADO EM DÓLAR AMERICANO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. (...)
3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1322899/SE, STJ, Terceira Turma, relator Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/10/2015, publicado no DJe em 03/11/2015). Grifei.

RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
1. A ausência de impugnação específica da sentença vergastada implica no não conhecimento do recurso de apelação por deficiência de fundamentação. Inteligência do Art. 514, II do CPC.

2. No caso dos autos, o magistrado de primeiro grau sentenciou o feito reconhecendo o direito autoral, mas, nas razões do apelo, a parte apelante estranhamente e de forma genérica, invoca como fundamento o Art. 515, § 4º do CPC, sem, no entanto, discutir a procedência do pedido de reintegração, motivo pelo qual o recurso de apelação é manifestamente inadmissível.(TJPE - AGV: 2566147PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 29/07/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2015). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
1. Cabe ao recorrente a contraposição, a impugnação específica dos fundamentos esposados na decisão que se pretende ver reformada, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. O julgador não é obrigado a abordar e discorrer sobre todos os fundamentos alegados pelas partes, devendo embasar sua decisão, de forma fundamentada, de acordo com o seu livre convencimento.
3. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (TJMG - AC: 10012130009256001MG , Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 07/04/0015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2015). Grifei.
APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - NÃO CONHECER DO RECURSO. - O recurso deve demonstrar os motivos do desacerto ou ilegalidade do juiz no que se refere a decisão contra que se insurge, sob pena de não ser conhecido. (TJ-MG - AC: 10687100098924001 MG , Relator: Batista de Abreu, Data de Julgamento: 27/11/2013, Câmaras Cíveis / 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2013). Grifei.
A teor do art. , do , o recurso deve demonstrar os motivos do desacerto ou ilegalidade do juiz no que se refere a decisão contra qual se insurge, sob pena de não ser conhecido. Sem aferir as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado é impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício ou o defeito da decisão recorrida.
No caso em análise, não tendo os recorrentes logrado êxito em demonstrar eventual desacerto ou vício na sentença recorrida, impõe-se o não conhecimento das apelações interpostas, consoante entendimento jurisprudencial acima exposto.
Ainda assim, por excesso de zelo, se consigna que a pretensão de eventual reforma da sentença atacada não merece acolhida, haja vista que a decisão enfrentou a questão de forma exauriente, subsumindo correta e adequadamente o direito ao fato concreto, não havendo nada a ser modificado no decisum atacado.
Ao sentenciar o feito, com amparo no documento de fl. 142, o Juízo a quo assinalou que apesar da ré Câmara Municipal não contestar o feito, seu representante legal confirmou em audiência que os autores efetivamente não receberam os subsídios pleiteados, afirmando que o repasse dos meses de setembro e outubro/1996 não foi suficiente para adimplir o pagamento de todos os vereadores, e o repasse dos meses de novembro e dezembro/1996 não foi realizado.
Com amparo nos documentos constantes às fls. 118/120, ainda ressaltou, que tais fatos são confirmados pela ré Prefeitura Municipal em sua contestação, a qual afirma que realizou o repasse dos meses de setembro e outubro/1996 via Ação de Consignação em Pagamento, e o repasse dos meses de novembro e dezembro/1996 efetivamente não ocorreu.
Importante também pontuar que o débito foi devidamente atualizado e corrigido até

o final de fevereiro de 2010, chegando-se aos valores da condenação imposta às requeridas em 15 de março daquele ano, valores estes que não sofreram qualquer impugnação das mesmas.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhados, não conheço dos recursos de apelação interpostos e conheço do reexame necessário, confirmando integralmente a sentença prolatada, tal como lançada.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora